



Conselho Directivo Nacional

16.MAR.2009 * 0970

Exmo. Senhor

Comissão das Obras Públicas, Transportes e
Comunicações
Assembleia da República
Praça de S. Bento

1200-814 LISBOA

Assunto: Revisão do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro

Na sequência do n/ofício n.º 4163, de 23 de Dezembro de 2008, somos a remeter o documento aprovado na reunião do Conselho Directivo Nacional de 7 de Março de 2009, que traduz uma reflexão da ANET.

A ANET entende que este processo de revisão deve contemplar medidas de modernização e inovação, bem como a dignificação da engenharia e da arquitectura e dos respectivos profissionais, no respeito pelo exercício das competências consagradas para os grupos profissionais directamente envolvidos.

Junto se envia a relação das competências profissionais e respectivas condições de reconhecimento atribuídas e certificadas aos engenheiros técnicos, de cada uma das especialidades, disponível em www.anet.pt.

Dando conta das nossas preocupações, entendemos que nenhuma daquelas competências pode ser cerceada pelo processo de revisão em curso, tendo em conta que o 12.º ano é a habilitação de acesso ao ensino superior e posteriormente o 1.º ciclo é habilitante para o exercício da profissão nos termos da reforma em curso, que tem por base o processo de Bolonha.

Com os melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico Civil
Presidente

Anexo: O mencionado



SOBRE A REVISÃO DO DECRETO n.º 73/73

1. Para a ANET, o cálculo de estruturas é uma das mais nobres especialidades da edificação e por esta razão, consideramos que, para esta especialidade, os autores de projecto devem ser detentores da qualidade de perito. A qualidade de perito em estruturas é o mínimo que se pode exigir, uma vez que para outras especialidades, que consideramos eventualmente menos complexas, como são os casos da certificação energética – SCE, a avaliação de imóveis – NRAU, ou a segurança contra incêndios em edifícios – SCIE, é exigida aos técnicos, formação complementar para obtenção da condição de perito ou tempo mínimo de exercício da profissão.

Será que as estruturas são menos importantes?

Será que para o cálculo de estruturas, a defesa da qualidade e do interesse público, não são prioridades?

Em nossa opinião é a segurança dos cidadãos que está em causa, nomeadamente, em situação de sismos.

2. A necessidade de certificação de um projecto de estruturas, visado por um perito, tem cada vez mais pertinência, tendo em conta que de acordo com a Lei n.º 60/2007, não estão estabelecidos mecanismo que garantam que os projectos de estabilidade respeitam a legislação em vigor, uma vez que não estão previstos procedimentos de verificação ou aprovação.

3. Se outra forma não for encontrada, a qualidade de perito deve ser reconhecida, concedida e devidamente registada, por cada uma das duas associações profissionais de Direito Público, a ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos e a OE – Ordem dos Engenheiros.

4. Nunca podemos estar de acordo que não se garanta e privilegie a segurança dos consumidores, em contraponto com a defesa dos interesses instalados.

No mínimo dos mínimos o que se exige é que os Engenheiros e Engenheiros Técnicos possuam alguma experiência antes de assumirem a responsabilidade de projectar e assinar projectos de elevada responsabilidade.



5. Os projectos de engenharia, para além de não estarem devidamente regulamentados, em termos de autoria e de mecanismos de controlo, não estão sujeitos a qualquer processo de revisão.
6. Como é sabido, actualmente e sem formação complementar ou experiência, qualquer engenheiro ou engenheiro técnico pode elaborar projectos, que não estão sujeitos a uma revisão, embora esta esteja prevista no Decreto-Lei n.º 18/2008, que regula o Código dos Contratos Públicos.
7. A esta situação, acresce, o facto da Coordenação de Segurança em Projecto e em Obra, não contemplar normas de rigor, uma vez que o Decreto-Lei n.º 273/2003 nunca foi regulamentado, sendo possível que um licenciado em Línguas e Literaturas Modernas, possa assumir a responsabilidade da direcção e coordenação de segurança de uma obra de construção civil.
8. A não obrigatoriedade de projecto de instalação eléctrica, para potências até 50 KVA, edifícios até 5 pisos, constitui uma grave lacuna da regulamentação, com implicações directas na qualidade das instalações, quer no que diz respeito ao seu dimensionamento, quer no que diz respeito às suas condições de funcionamento em segurança e fonte de muitos incêndios, ditos de causa desconhecida.
9. O problema da derrapagem dos custos da obra pública, para além de outras causas, tem uma, que é, seguramente, a qualidade dos projectos.
10. Felizmente, o Tribunal de Contas está a analisar as causas da derrapagem de custos que, em nossa opinião, devia ser mais profunda e identificar Projectistas, Directores de Obra, responsáveis pela Fiscalização e responsáveis pelo Alvará.
11. A Lei dos Alvarás e a Portaria n.º 16/2004, são má legislação, que não garantem a credibilidade do processo construtivo, bem como da empresa titular do Alvará.
12. A tudo isto acresce a posição de algumas associações de Direito Público, que se opõem à alteração de regras, que venham a impedir ou condicionar a actividade profissional de



qualquer um dos seus membros, só pelo facto de serem membros, e não possuírem a condição de perito, em determinadas áreas específicas.

13. O acordo para a revisão do Decreto n.º 73/73, estabelecido entre a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitectos, condiciona a vontade reformadora do Governo e do Parlamento.

14. A recusa da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Arquitectos, em combater a arquitectura e a engenharia ilícita, é uma clara dependência dos interesses instalados.

15. A ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público, na defesa e promoção da engenharia e na sua função de reguladora do exercício da profissão, tem definidos os actos de engenharia para cada uma das especialidades organizadas na ANET e as condições a observar para que possam ser praticados, seja formação complementar e/ou experiência profissional e, procede à certificação da capacidade profissional dos seus membros, pela emissão de declarações das respectivas competências, conforme listagem, que é pública.

Lisboa, 7/Março/2009

CDN

Em anexo: Declarações